

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**C I R C U L A R: N° 09/2011**

**ASSUNTO:** Código Reg. Contributivo do Sist. Previdencial Seg. Social. N°3  
Inscrição das entidades empregadoras

Até 31 Dez. 2010, a inscrição das entidades empregadoras na segurança social, era um acto administrativo regulado no Dec.-Lei n°8-B/2002, de 15/1, sucessivamente alterado, --- a última alteração em 2009. Tal diploma foi revogado na al.t), n°1, art°5, da Lei n°110/2009, que aprovou o novo Código Contributivo (CCSS). Agora,

Está previsto o procedimento da inscrição das entidades empregadoras no art°34, do CCSS. Diz o n°1:

“1- A inscrição das pessoas colectivas é feita oficiosamente na data da sua constituição sempre que esta obedeça ao regime especial de constituição imediata de sociedade e associações ou ao regime especial de constituição online de sociedade.”

convindo indicar ainda que o art°36, com o título “Comunicações obrigatórias”, diz:

“1- As entidades empregadoras devem comunicar á instituição de segurança social competente a alteração de quaisquer dos elementos relativos á sua identificação, incluindo os relativos aos estabelecimentos, bem como o início, suspensão ou cessação de actividade.”

o que não se compreende muito bem a referência ao “início”, não fora o n°2, deste art°36, logo acrescentar:

“2- As comunicações previstas no número anterior **consideram-se cumpridas** perante a segurança social sempre que sejam efectuadas à administração fiscal ou possam ser oficiosamente obtidas nos termos legalmente previstos”.

e, só no caso de não resultar a informação por estas vias, é que a Seg Social notifica as empregadoras para apresentarem esses elementos, em 10 dias (n°3).

Como já constava, e consta agora do art°39:

“As entidades empregadoras, para efeitos de segurança social, são consideradas entidades contribuintes.”

Ora, se com o OE/2011, estes artigos não sofreram alteração, --- sendo novidade o seu conteúdo, em relação á regulamentação anterior, que constava do Dec.-Lei n°8-B/2002, com a redacção do art°7, do Dec.-Lei n°122/2009 ---, lembramos que entretanto foi publicado o

DECRETO-REGULAMENTAR N°1-A/2011, de 3 Janeiro

que procede á regulamentação do CCSS. Ora, aqui,

Temos de alertar que se o Código tem um artº32,

“1- A entidade empregadora é obrigada a declarar á instituição de segurança social competente á **cessação, a suspensão** do contrato de trabalho e o motivo que lhes causa, bem como a alteração da modalidade de contrato de trabalho”.

cujo nº2, foi aditado pelo OE/2011, e tem esta redacção:

“2- As comunicações previstas no número anterior consideram-se cumpridas sempre que sejam do conhecimento oficioso do sistema de segurança social.”

Que, o Decreto Regulamentar, como o nome diz, veio regulamentar alguns artigos do Código Contributivo (CCSS). Nestes, no artº8 diz em relação ao nº1, artº32:

“1- As declarações da entidade empregadora relativas á cessação, suspensão e alteração da modalidade de contrato dos trabalhadores prevista no nº1, do artº32, do Código, **são efectuadas até ao dia 10 do mês seguinte** ao da sua ocorrência, no sítio da Internet da segurança social, sem prejuízo do disposto no nº2, do mesmo artigo.”

Quanto ao artº33, do CCSS, diz:

“1- **Os trabalhadores** abrangidos pelo regime geral devem declarar á instituição de segurança social competente o início de actividade profissional ou a sua vinculação a uma nova entidade empregadora e a duração do contrato de trabalho.”

sendo que o nº1, artº9, do Decreto-Regulamentar, dispõe o seguinte:

“1- A declaração do trabalhador a que se refere o artigo 33, do Código, **é** apresentada entre a data de celebração do contrato e o final do 2º dia de prestação de trabalho, podendo ser apresentada em conjunto com a declaração da entidade empregadora.”

sendo que esta última parte já era assim, na legislação anterior.

Quanto ao artº34, do CCSS, atrás reproduzido, o artº10, do Decreto-Regulamentar, determina que:

“1- Para efeitos do disposto no artigo 34, do Código, consideram-se oficiosamente inscritas na segurança social as entidades empregadoras cuja inscrição no registo comercial ou, tratando-se de

entidade não sujeita a registo comercial obrigatório, no ficheiro central de pessoas colectivas, seja comunicada pelos serviços de registo”.

e, este artº10, do Dec.-Regulamentar, tem um nº2, muito importante:

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

“2- E ainda efectuada officiosamente, com base em acções de inspecção ou de fiscalização, a inscrição de entidades irregularmente constituídas que tenham trabalhadores ao seu serviço”.

Ainda no Decreto-Regulamentar, temos um artº12, cujo título é:

“Competência para proceder á inscrição e enquadramento.”

e que refere serem competentes, para proceder á inscrição das entidades empregadoras

➡ O Instituto da Segurança Social, IP, se em Portugal continental;

sendo que na Madeira e Açores, o centro Segurança Social, respectivos.

-----X-----

No que refere á **taxa contributiva**, geral, continua a ser a mesma: 23,75% para a empregadora; e, 11% para o trabalhador.

Contudo, estão, como sempre estiveram, previstas taxas mais favoráveis, --- como sempre estiveram ---, nos artºs 56 a 59, CCSS.

Depois, temos os regimes, especiais, aplicáveis a trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas e, nestes,

Especial referência aos

Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas a partir do artº61, que dispõe assim:

“São obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, na **qualidade de beneficiários**, os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, ainda que sejam seus sócios ou membros.”

dizendo a al.a), do artº62, que são membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas ou equiparadas:

“a)- Os administradores, directores e gerentes das sociedades e das cooperativas”.

tendo interesse ler depois as exclusões, que constam do artº63. depois,

o artº69, fixa qual a taxa contributiva, para esta categoria, que é: 29,6%, assim dividido:

--- 20,3% para as entidades empregadoras; e,

--- 9,3% para os trabalhadores.

Claro, toda esta matéria não é assim tão simples, convindo ler os artºs 61 a 70, CCSS, com cuidado.

JANEIRO 2011

